



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600147-79.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ALAGOAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, MÍNIMA, SUFICIENTE À REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM 2013. NÃO DETECÇÃO DE USO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NEM DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O PARTIDO VOLTAR A RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO TIVER IMPEDIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o presente pedido de regularização de contas anuais de 2013, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS em Alagoas, ficando o partido em tela possibilitado de voltar a receber recursos oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO, se por outro motivo não tiver impedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/11/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 11.606/2016, proferido no processo PC nº 335-68.2014.6.02.0000.

A presente petição foi manejada pelo Partido REPUBLICANOS/AL com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação do art. 48 da Resolução TSE 23.464/2015.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, aquela unidade técnica emitiu parecer no sentido de que a petição em tela não se encontraria devidamente instruída.

Este Relator concedeu prazo de 5 dias para que o partido em tela regularizasse o seu pleito.

De seu turno, a aludida agremiação ofertou manifestação, reforçando os termos já constantes de sua petição inicial.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo deferimento, isto é, pela regularização da situação de inadimplência do requerente.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de requerimento de regularização das contas anuais, atinentes ao exercício financeiro de 2013, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS em Alagoas.

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas e, por força do Art. 48 da Resolução TSE 23.464/2015, foi proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a sua situação junto a Justiça Eleitoral.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC 335-68.2014.6.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 18/07/2016, com trânsito em julgado em 4/8/2016):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

Dito isso, assinalo que a unidade técnica do TRE/AL informou que no ano de 2013 o Diretório Estadual do Republicanos não foi beneficiado com recursos do Fundo Partidário. Assim, eventuais falhas em seu pleito de regularização já deve ser apreciada com menos rigor, visto que não há uso de recursos públicos em gastos partidários.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias também salientou que, em 2013, não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas e nem origem não identificada. Isso é outro aspecto a ser levado em consideração na ponderação de critérios para a melhor solução do caso.

Prosseguindo, merecem transcrição excertos do parecer da unidade técnica:

*(...) Dos documentos apresentados pelo prestador restaram como **pendências apenas a ausência de conta bancária e dos extratos bancários**, nos termos do art. 14, inciso II, “n” da Resolução TSE nº 21.841/2004. Embora o prestador alegue e apresente diversos documentos tentando demonstrar que não possuía conta*

bancária no ano de 2013, entendemos que cabe a esta Assessoria indicar as referidas pendências, podendo assim o Exmo Relator avaliar se isentará ou não o prestador da entrega dos extratos bancários (...)

A manifestação da unidade técnica, como se percebe, não é peremptória, ou seja, não sugere expressamente a imprestabilidade do pleito de regularização.

Não bastasse isso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas ofertou o seguinte pronunciamento a respeito do caso:

(...)

Ainda que seja possível vislumbrar a inexistência de contas abertas em nome do Partido em 2013 - o que, de fato, inviabilizaria a apresentação de extratos - certo é que houve frontal descumprimento às normas de arrecadação de recursos, uma vez que exige-se a manutenção de conta bancária para a arrecadação de recursos partidários. A circunstância, certamente, ensejaria a desaprovação das contas.

Entretanto, importante destacar que o feito sob análise não pretende o julgamento das contas, mas mera regularização da situação de inadimplência derivada da omissão na apresentação da contabilidade anual. A Res. TSE 23.604/2019 listou, expressamente, a finalidade do presente procedimento, vejamos:

(...)

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que o pedido de regularização das contas do diretório estadual, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação indevida de recursos, seja indeferido unicamente pela não apresentação de extratos bancários, a priori, inexistentes.

Considerando que as contas bancárias foram, de fato, encerradas antes do exercício 2013, conforme indicam os documentos dos autos, o indeferimento da regularização, exclusivamente por esse motivo, impõe ao grêmio partidário espécie de sanção por prazo indefinido, insanável, uma vez que se mostra inviável, no plano dos fatos, retroagir àquele exercício para reabrir as contas e satisfazer a exigência quanto à apresentação dos extratos.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela regularização da situação de inadimplência do Partido requerente, relativamente ao exercício 2013.

Portanto, na linha do parecer do Ministério Público, DEFIRO o presente pedido de regularização de contas anuais de 2013, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido

REPUBLICANOS em Alagoas.

Fica o partido em tela possibilitado de voltar a receber recursos oriundos do FUNDO PARTIDÁRIO, se por outro motivo não tiver impedido.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator